

Efeitos do encerramento — artigo 233.º:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.»

22 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Martins Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Helena Maria Duarte S. Alegre*.

2611060772

## TRIBUNAL DA COMARCA DE ARMAMAR

**Anúncio n.º 7509/2007**

Nos autos de acção sumária apensos ao respectivo processo de insolvência n.º 223/06.9TBAMM-C, que são insolventes José Manuel Correia Gomes e mulher, Maria Manuela Francisco Correia Gomes, residentes na Praça da República, 24, em Armamar, ficam desta forma citados todos os credores da massa falida dos insolventes acima mencionados, de que correm éditos de 10 dias, contados da data da segunda e última publicação deste anúncio para, no prazo de 20 dias, decorridos que sejam os dos éditos, contestarem, querendo, a acção acima identificada, com a cominação de que a falta de contestação importa a confissão dos factos articulados pelo autor — Ministério Público

e que, em substância, o pedido consiste em ser reconhecido o crédito reclamado pelo autor e no montante de € 3930,58, tudo isto conforme o disposto no artigo 146.º, n.º 1, do CIRE e como melhor consta do duplicado da petição inicial que se encontra neste Tribunal à disposição dos citandos, sendo obrigatória a constituição de mandatário.

19 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Sofia Marinho Pires*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Maria Magalhães*.

2611060704

## 3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

**Anúncio n.º 7510/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)  
Processo n.º 4074/07.5TBAVR**

Insolvente — CLIMATISSIMO — Engenharia, Instalação de Infra-Estruturas e Sistemas Técnicos, L.<sup>da</sup>  
Presidente da comissão de credores — Banco Espírito Santo, S. A.

No 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Aveiro, no dia 18 de Outubro de 2007, às 17 horas e 5 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora CLIMATISSIMO — Engenharia, Instalação de Infra-Estruturas e Sistemas Técnicos, L.<sup>da</sup>, com o número de identificação de pessoa colectiva 502877553, e sede na Rua de Moçambique, 5-A, Forca-Vouga, 3811-901 Aveiro.

É administrador da insolvente Francisco Manuel da Cruz Gonçalves Coelho, com endereço na Rua Direita, Fial de Baixo, 3850-039 Alquebim.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, com endereço na Rua de Camões, 218, 2.º, sala 6, 4000-138 Porto.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pela insolvente nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas directamente ao Administrador da insolvente.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 25 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 7 de Janeiro de 2008, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).